



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19740.000433/2006-23
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1301-002.876 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2018
Matéria IRPJ
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MEGAZEN FOMENTO MERCANTIL LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO PRONUNCIAMENTO PARA SUPRIR OMISSÕES.

Constatado que há omissão no acórdão embargado, prolata-se nova decisão para sanar tal vício.

MULTA QUALIFICADA. PRESUNÇÃO LEGAL. SIMPLES OMISSÃO DE RECEITAS. IMPOSSIBILIDADE.

Tratando de lançamento cuja infração é simples omissão receitas, baseada única e exclusivamente em presunção legal, não se autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude por parte do sujeito passivo ou a ocorrência sonegação, fraude ou conluio (inteligência das Súmulas CARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar omissão no acórdão 1103-000.749 e ratificar a decisão de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício para o percentual de 75%, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL.

Transcrevo trechos do despacho de admissibilidade dos em embargos prolatado pelo Presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento quando da admissão dos embargos:

Considerando o dispositivo acima transcrito, passa-se a análise dos embargos de declaração interpostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em face do Acórdão nº 1103-000.749, de 11.09.2012, (Turma extinta), em cuja ementa consta:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2001

OMISSÃO DE BASE DE CÁLCULO. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

Mantém-se a exigência de diferença de base de cálculo de imposto sobre a renda da pessoa jurídica em face da exclusão do lucro líquido do exercício das despesas não alicerçadas em documentação fiscal e da adição de todas as receitas advindas da atividade operacional.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não comprovado que o contribuinte agiu com evidente intuito de fraude, a qualificação da multa de ofício deve ser afastada.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: CSLL, PIS E COFINS.

Por se constituírem infrações decorrentes e vinculadas, nos termos do § 2º do art. 24, § 2º da Lei 9.249/1995, aplica-se ao lançamento das contribuições sociais sobre o faturamento e o lucro líquido as conclusões relativas ao IRPJ. [...]

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a qualificação da multa de ofício, reduzindo-a para 75%.

Notificada da referida decisão em 10.09.2015, a PGFN opôs embargos de declaração em 18.09.2015 (§ 9º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972), suscitando que:

Trata-se de auto de infração lavrado para a exigência de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, acrescido de juros de mora e multa proporcional. [...]

No entender da União (Fazenda Nacional) há grave violação aos direitos das partes objeto do presente processo administrativo fiscal. Explique-se.

Ocorre que o acórdão embargado foi omissivo sobre os fundamentos que ensejaram o provimento do Recurso Voluntário, conforme transcrição do voto vencedor, nestes termos: [...]

Como visto, o ilustre Relator ad hoc designado, [...], não apontou fundamento algum que respalde a conclusão do julgado, ensejando afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que expressamente dispõe: [...]

Logicamente que tais determinações se aplicam também a decisões administrativas, considerando os princípios do Estado Democrático de Direito que se encontram inseridos na referida norma.

Destaque-se, inclusive, que o princípio da informalidade que norteia o contencioso tributário não isenta os conselheiros do CARF do imperioso dever que a Constituição Federal impõe a todos os órgãos jurisdicionados de fundamentar suas decisões, de modo a possibilitar o adequado exercício das funções institucionais que lhes foram incumbidas. [...]

Portanto, resta evidente a violação ao direito das partes de terem conhecimento das razões que fundamentaram a conclusão do referido julgado, o que enseja grave cerceamento de defesa e afronta ao Estado Democrático de Direito. Tal conduta possibilita a decretação de nulidade da decisão. [...]

Com a abordagem realizada acerca da motivação das decisões judiciais e administrativas, conclui-se que para se ter uma decisão adequada, os julgadores devem respeitar as garantias elencadas no ordenamento jurídico pátrio.

A falta da motivação das decisões importa, sem dúvida alguma, em nulidade, pois o processo deixou de atingir seu desiderato, afrontando garantias constitucionais e processuais das partes. [...]

Ante o exposto, requer a União (Fazenda Nacional) sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração com efeitos infringentes, com a consequente indicação das razões que levaram à desqualificação da multa de ofício; ou, então, caso não seja possível a adoção desse procedimento, com a consequente anulação do julgamento inicial, em atenção aos princípios resguardados no ordenamento jurídico pátrio.

Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios de obscuridade ou contradição no julgado ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o colegiado não se prestando, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos. Eles estão regulamentados no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) e foram opostos no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão e atendem aos pressupostos de tempestividade e legitimidade. Passa-se a apreciar a admissibilidade.

Tem cabimento transcrever excertos do acórdão embargado:

As alegações da recorrente, quanto ao mérito, foram rejeitadas pelo colegiado, acatando-se os fundamentos trazidos na decisão de primeira instância, que foram externados no Acórdão nº 1213.489, de 09/03/2007, da 3ª Turma da DRJ Rio de Janeiro I.

Não obstante, no que concerne à multa de ofício aplicada, o colegiado entendeu que esta devia ser reduzida ao percentual de 75%, por não restarem configuradas as hipóteses de qualificação da multa, previstas nos arts. 71 a 73 da Lei 4.502/1964.

Ante ao exposto, votou-se no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício aplicada ao percentual de 75%.

A situação de omissão está apontada objetivamente. Verifica-se que não houve expressa manifestação do julgado sobre ponto em que se impunha o seu pronunciamento de forma obrigatória, dentro dos ditames da causa de pedir, qual seja, a motivação do julgado de forma explícita, clara e congruente. Verifica-se que não foi apontado o fundamento que respalde a conclusão do julgado, ensejando afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

*Por todo o exposto, **ADMITO** os embargos de declaração interpostos.*

Tendo em vista a extinção do colegiado que proferiu o acórdão embargado, os autos foram submetidos a novo sorteio para relato.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

Conforme já relatado, os embargos foram admitidos para suprir omissão quanto à fundamentação do voto no que diz respeito à redução da multa de ofício de 150% para 75%.

Em primeiro lugar há de se ressaltar que o responsável pela redação do voto vencedor não participou da sessão de julgamento, tendo sido designado redator *ad hoc* em razão de o conselheiro relator não mais integrar os quadros do CARF quando da formalização do acórdão.

Nesse contexto, é fácil compreender a dificuldade de o redator *ad hoc* discorrer em pormenores sobre as razões de decidir do colegiado.

Pois bem, de toda forma, a fim de suprir a omissão apontada, passo a discorrer sobre razões congruentes com a decisão proferida pela turma para reduzir a multa de ofício para 75%.

Para qualificação da penalidade, faz-se necessário perquirir o dolo, um algo a mais em relação a uma mera omissão de receita. Nessa linha de raciocínio, inclusive, foi editada a Súmula CARF nº 14, assim vazada: “*A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo*”.

No mesmo sentido, assim dispõe a Súmula CARF nº 25:

Súmula CARF nº 25: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Entendeu a decisão recorrida restarem evidenciados os elementos necessários à manutenção da qualificação da penalidade.

Dirijo de tal entendimento. A meu ver, os elementos apontados pela autoridade fiscal não permitem concluir ter o contribuinte tenha agido com dolo, de modo a caracterizar sonegação, fraude ou conluio a que aludem, respectivamente, os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

Isso porque a autuação baseia-se única e exclusivamente em presunção legal de omissão de receitas (depósitos bancários sem comprovação da origem), sendo que as contas bancárias em que se apoia o lançamento estavam em nome da própria empresa.

Assim sendo, entendo que não há que se falar em qualificação da multa.

Desse modo, mostra-se acertada a decisão do acórdão embargado em reduzir a penalidade ao percentual de 75%.

Processo nº 19740.000433/2006-23
Acórdão n.º **1301-002.876**

S1-C3T1
Fl. 848

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar omissão no acórdão 1103-000.749 e ratificar a decisão de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício para o percentual de 75%.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto